



PROCESSO N° TST-AIRR-11624-55.2014.5.15.0085

**A C Ó R D ã O**  
**(5ª Turma)**  
**GMABL/nf**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. PRECEDÊNCIA DAS NORMAS DO CPC DE 1973 FRENTE AO CPC DE 2015. INCIDÊNCIA DA REGRA DE DIREITO INTERTEMPORAL SEGUNDO A QUAL *TEMPUS REGIT ACTUM*. I -** O agravo de instrumento foi interposto em 6/10/2016 contra decisão que denegara seguimento a recurso de revista manejado em face de acórdão proferido na sessão de julgamento ocorrida em 16/02/2016. **II -** Não obstante a vigência do novo Código de Processo Civil tenha se iniciado no dia 18/03/2016, conforme definido pelo plenário do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça, aplicam-se ao presente feito as disposições contidas no CPC de 1973. **III -** É que embora as normas processuais tenham aplicação imediata aos processos pendentes, não têm efeito retroativo, por conta da regra de direito intertemporal que as preside, segundo a qual *tempus regit actum*. **IV -** Esta, a propósito, é a *ratio legis* do artigo 14 do CPC de 2015, segundo o qual "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada." **V -** Desse modo, considerando que a lei nova deve respeitar os atos processuais praticados sob o domínio da lei velha, a norma a ser aplicada em caso de interposição de recurso é aquela em vigor na **data da sessão em que proferida a decisão objeto do apelo**. Precedentes do STJ. **TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. COOPERATIVA. FRAUDE NÃO CARACTERIZADA. I -** A premissa fática constante do



**PROCESSO N° TST-AIRR-11624-55.2014.5.15.0085**

acórdão recorrido é a de que a terceira reclamada jamais atuou como tomadora de serviços, pois apenas recebia produtos de empresas fornecedoras ou transportadoras, sendo estas as verdadeiras responsáveis pelo descarregamento das mercadorias, o qual era realizado pelo agravante por meio das cooperativas. **II** - O Regional acrescentou, a título de fundamentação *obiter dictum*, que o descarregamento sequer integra a atividade fim das Lojas Cem S.A. e que os cooperados laboravam de forma autônoma, observando regras mínimas estipuladas pela cooperativa. **III** - Diante desse exuberante roteiro factual, indicativo da ausência dos elementos caracterizadores da relação de emprego, só seria possível acolher as teses deduzidas na minuta de agravo mediante o revolvimento da prova, atividade refratária ao âmbito de cognição do TST, a teor da Súmula 126. **IV** - Erigido o óbice contido no verbete desta Corte, sobressai inviável a alegação de afronta aos artigos 2º, 3º, 9º e 442 da CLT e 2º da Lei nº 12.690/12, valendo salientar a ausência de base fática a autorizar o enquadramento do caso na hipótese da Súmula 331 do TST. **V** - Saliente-se, de resto, não ter a Corte local dilucidado a controvérsia pelo critério do ônus subjetivo da prova, e sim com base no exame de todo o universo fático-probatório dos autos, valendo-se do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC de 1973, em que se acha subjacente o fenômeno da despersonalização da prova, consagrado, por sinal, no artigo 371 do CPC de 2015. **VI** - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10016C0F20173C2027.



**PROCESSO N° TST-AIRR-11624-55.2014.5.15.0085**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-11624-55.2014.5.15.0085**, em que é Agravante **DINO DOS SANTOS** e são Agravadas **LOJAS CEM S.A., COOPERATIVA DE TRABALHO LIMA DE CARGA E DESCARGA** e **COOPER - SERVICE COOPERATIVA DE TRABALHO DE CARGA E DESCARGA**.

Agravo de instrumento em que se objetiva a reforma da decisão agravada para destrancar o processamento do recurso de revista então interposto.

Contraminuta às fls. 1.043/1.047 (doc. seq. 3).

Desnecessário o parecer do Ministério Público do Trabalho (artigo 83 do RITST).

É o relatório.

**V O T O**

**1. PRECEDÊNCIA DAS NORMAS DO CPC DE 1973 FRENTE AO CPC DE 2015. INCIDÊNCIA DA REGRA DE DIREITO INTERTEMPORAL SEGUNDO A QUAL *TEMPUS REGIT ACTUM*.**

Ressalte-se, desde logo, que o agravo de instrumento foi interposto em 6/10/2016 contra decisão que denegara seguimento a recurso de revista manejado em face de acórdão proferido na sessão de julgamento ocorrida em 16/02/2016.

Não obstante a vigência do novo Código de Processo Civil tenha se iniciado no dia 18/03/2016, conforme definido pelo plenário do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça, aplicam-se ao presente feito as disposições contidas no CPC de 1973.

É que embora as normas processuais tenham aplicação imediata aos processos pendentes, não têm efeito retroativo, por conta da regra de direito intertemporal que as preside, segundo a qual *tempus regit actum*.



**PROCESSO N° TST-AIRR-11624-55.2014.5.15.0085**

Aqui vem a calhar o que escreve Humberto Theodoro Júnior no seu Processo de Conhecimento, Vol. I, no sentido de que **"mesmo quando a lei nova atinge um processo em andamento, nenhum efeito tem sobre os fatos ou atos ocorridos sob o império da lei revogada. Alcança o processo no estado em que se achava no momento de sua entrada em vigor, mas respeita os efeitos dos atos já praticados, que continuam regulados pela lei do tempo em que foram consumados"**.

E conclui, salientando, com propriedade, que **"as leis processuais são de efeito imediato frente aos feitos pendentes, mas não são retroativas, pois só os atos posteriores à sua entrada em vigor é que se regularão por seus preceitos. *Tempus regit actum*"**.

Esta, a propósito, é a *ratio legis* do artigo 14 do CPC de 2015, segundo o qual **"a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada"**.

Registre-se, ainda, que o excelso Supremo Tribunal Federal tem adotado a teoria do isolamento dos atos processuais, *in verbis*:

[...] As normas processuais têm vigência imediata e passam a regular os processos em andamento [...] aplicando-se, no caso, a teoria do isolamento dos atos processuais, segundo a qual a lei nova tem aplicação imediata aos processos em curso, respeitados, entretanto, os atos praticados sob a égide da norma processual anterior [...] Incide, na hipótese, a máxima *tempus regit actum*. (STF, RE 860989, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-034 DIVULG 20/02/2015 PUBLIC 23/02/2015)

Desse modo, considerando que a lei nova deve respeitar os atos processuais praticados sob o domínio da lei velha, a norma a ser aplicada em caso de interposição de recurso é aquela em vigor na **data da sessão em que proferida a decisão objeto do apelo**.

Aliás, como escreve Humberto Teodoro Júnior no artigo "O direito intertemporal e o novo Código de Processo Civil" (publicação da EJEF - Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes), **"[...] quanto**



PROCESSO N° TST-AIRR-11624-55.2014.5.15.0085

às decisões colegiadas dos tribunais, sua existência jurídica se dá no momento em que, na sessão de julgamento, o presidente, de público, anuncia a decisão. Logo, o sistema do direito positivo é o de que 'a decisão existe a partir desse momento'."

E arremata o autor, com a percuciência que o distingue, que "o Código de 2015 não deixa dúvida acerca de a sentença já existir, para fins recursais, desde que é proferida, e não apenas depois de intimadas as partes. Também os acórdãos, para todos os efeitos, têm a data em que a decisão foi anunciada na sessão de julgamento, e não na publicação no Diário de Justiça, para intimação das partes".

Nessa linha é a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes arestos:

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGÊNCIA. TEMPO. ART. 530 DO CPC. REDAÇÃO NOVA. INCIDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ.**

1. É firme nesta Corte o entendimento de que, em matéria de direito processual civil (intertemporal), no concernente às hipóteses de cabimento de recurso, aplica-se a lei vigente ao tempo da sessão de julgamento e não da publicação do acórdão. Incidência da súmula 168/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg nos EREsp 617427/DF, Corte Especial, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 11/12/2006)

**EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALTERAÇÃO PELA LEI N° 10.352/01. DIREITO INTERTEMPORAL. PRECEDENTES DA CORTE.**

1. O recurso rege-se pela lei do tempo em que proferida a decisão, assim considerada nos órgãos colegiados a data da sessão de julgamento em que anunciado pelo Presidente o resultado, nos termos do art. 556 do Código de Processo Civil. É nesse momento que nasce o direito subjetivo à impugnação.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos.



**PROCESSO N° TST-AIRR-11624-55.2014.5.15.0085**

(STJ, EREsp 649526/MG, Corte Especial, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 13/02/2006)

Recentemente, a egrégia Terceira Seção do STJ reiterou o entendimento espelhado nestes precedentes, dilucidando questão de direito intertemporal relativa à vigência do Código de Processo Civil de 2015. Leia-se:

**PROCESSUAL CIVIL, PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EVASÃO DE DIVISAS. 1) LEI PROCESSUAL APLICÁVEL AO RECURSO - DIREITO INTERTEMPORAL - TEMPUS REGIT ACTUM - LEI DA DATA DA SESSÃO DO JULGAMENTO. [...]**

1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "O recurso rege-se pela lei do tempo em que proferida a decisão, assim considerada nos órgãos colegiados a data da sessão de julgamento em que anunciado pelo Presidente o resultado" (EREsp 649.526/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2005, DJ 13/02/2006, p. 643). Precedentes: AgRg nos EREsp 617.427/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 23/11/2006, DJ 11/12/2006, p. 296; AgRg no AgRg no AgRg nos EREsp 1.114.110/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/04/2014, DJe 08/04/2014; EDcl no REsp 1.381.695/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 23/09/2015; EDcl nos EAREsp 799.644/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/04/2016, DJe 28/04/2016.

2. A definição da data da prolação da decisão judicial como o marco definidor da lei processual aplicável ao cabimento e requisitos do recurso visa a evitar distorções que afetem diferentemente as partes, a depender da data de sua efetiva intimação do julgado.

3. É essa a interpretação que se deve dar ao enunciado administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário desta Corte em 9/3/2016 (ata publicada em 11/3/2016), segundo o qual: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem



**PROCESSO N° TST-AIRR-11624-55.2014.5.15.0085**

ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." [...]

(STJ, AgRg nos EREsp 1535956/RS, Terceira Seção, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 01/06/2016)

**2. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. COOPERATIVA. FRAUDE NÃO CARACTERIZADA.**

O agravante sustenta que a terceira litisconsorte passiva teria se beneficiado de sua mão de obra por meio de terceirização ilícita, uma vez que o vínculo estabelecido entre as partes se identificava pela existência de trabalho subordinado, sem que houvesse elementos típicos do cooperativismo.

Acrescenta ser da tomadora de serviços o ônus de demonstrar a ausência dos requisitos caracterizadores da relação de emprego, aspecto que defende não ter sido observado no acórdão recorrido.

Pede a admissão e provimento do apelo, apontando violação aos artigos 2º, 3º, 9º, 442 e 818 da CLT; 333, inciso II, do CPC/73 e 2º da Lei nº 12.690/12 e contrariedade à Súmula 331 do TST.

O Regional manteve a sentença na qual foi julgado improcedente o pleito de reconhecimento do vínculo de emprego, nos seguintes termos:

[...]

Registre-se, inicialmente, peculiaridade da questão em análise. O recorrente atuava no descarregamento dos veículos que, vindo de empresas fornecedoras da terceira reclamada, chegavam ao depósito desta com produtos adquiridos para posterior comercialização.

[...] a responsabilidade da empresa fornecedora "cessa com o descarregamento", e que a terceira reclamada somente assumia os produtos "após colocada a mercadoria no pallet".

[...]



PROCESSO N° TST-AIRR-11624-55.2014.5.15.0085

Além disso, também está suficientemente demonstrado nos autos que o pagamento aos trabalhadores que atuavam no descarregamento era feito pelos motoristas que traziam as mercadorias, **o que reforça a conclusão de que a prestação de serviços ocorreu em prol dos fornecedores ou transportadoras, e não da terceira reclamada.**

**Nesses termos, é imperioso concluir que as cooperativas não intermediavam labor entre o recorrente e a terceira reclamada, mas entre aquele e as empresas fornecedoras, ou, caso a entrega fosse promovida por uma empresa transportadora, entre o trabalhador e esta.**

**Inviável, assim, o reconhecimento de qualquer pretensão dirigida à terceira reclamada, ante à ausência de prestação de serviços em seu favor.**

De qualquer maneira, e ainda que considerássemos o contrário, não haveria que se falar em ilicitude no procedimento, pois trata-se a terceira ré de conhecida empresa atuante no comércio varejista de eletrodomésticos, sendo que o carregamento/descarregamento dos seus caminhões seria, quando muito, atividade-meio, e jamais atividade-fim. Sua atividade econômica é a comercialização de eletrodomésticos, e não descarregamento de caminhões.

Está suficientemente demonstrado que, em um primeiro momento, o serviço de carga/descarga foi prestado pela empresa J.E. Serviços SC Ltda. e que posteriormente houve a organização dos trabalhadores em cooperativa, para a assunção dos serviços que anteriormente era prestado pela empresa.

Nenhum indício há de que a terceira reclamada tenha se envolvido na organização dos trabalhadores em cooperativa, ou de que, de alguma forma, tenha interferido ou deliberado no processo de auto-organização.

[...]

**Enfim, em relação aos pedidos formulados em relação à terceira reclamada, entende-se que a r. sentença não merece qualquer reparo, pois, como já visto, não há que se falar em vínculo empregatício, tampouco em responsabilidade subsidiária, uma vez que não foi beneficiária dos serviços prestados pelo reclamante.**



**PROCESSO N° TST-AIRR-11624-55.2014.5.15.0085**

Resta, assim, analisar a pretensão do recorrente em ver reconhecido o vínculo empregatício com a cooperativa, registrando-se que as razões recursais estão fincadas na ausência de autonomia na condição de cooperado.

Não é, no entanto, o que demonstra a prova dos autos. A análise da prova emprestada, consistente nos depoimentos testemunhais aproveitados de outros processos, indica que os cooperados laboravam, de fato, de forma autônoma, embora também esteja claro que a cooperativa possuía regras, o que é muito razoável.

[...]

Em um vínculo trabalhista tradicional, mediante contrato de emprego, seu salário seria, evidentemente, bem menor, conforme análise supra que indicou remuneração três vezes superior ao piso estadual para trabalhadores da categoria do demandante. O valor pago foi superior ao que teria recebido, inclusive, com o acréscimo dos demais títulos contratuais, como férias, gratificação natalina e FGTS.

No mais, entende-se que os fundamentos da r. sentença demonstram peculiar conhecimento, pelo MM. Juízo de origem, sobre tal questão, com expressa menção à existência de "tantos outros feitos em trâmite por esta Vara envolvendo a essência das mesmas circunstâncias fáticas e expressivo volume de decisões favoráveis à tese contestatória".

Transcrevo, por fim, correta ponderação extraída da r. sentença, sobre a necessidade de averiguação pontual de cada situação, e da impossibilidade de presumir má-fé ou desvios de finalidade.

"É bem verdade que as cooperativas em inúmeras oportunidades são utilizadas como verdadeiros instrumentos de fraude aos direitos trabalhistas. Em quantas e quantas oportunidades foram por nós desqualificadas como tal para se reconhecer a vinculação empregatícia diretamente com os tomadores dos serviços.

Contudo, não se permitindo presumir a má-fé e/ou mesmo a propagação exclusiva dos desvios de finalidade, exige-se cuidar de cada caso, particularmente considerado.

Vislumbro alguns sintomas ou indícios de irregularidades, mas ainda não me convenci de que os cooperados atuantes como o reclamante correspondam à configuração empregatícia.

**Via de consequência, não vislumbrando demonstrados elementos aptos a conduzir ao entendimento à sustentada fraude e, distante da configuração empregatícia com**



PROCESSO N° TST-AIRR-11624-55.2014.5.15.0085

**qualquer das demandadas, sucumbem as pretensões prefaciais."**

**Por todo o exposto, e convicto da inocorrência de fraude, entende-se que deve ser mantida a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.**

(grifo nosso)

Como se vê, a premissa fática constante do acórdão recorrido é a de que a terceira reclamada jamais atuou como tomadora de serviços, pois apenas recebia produtos de empresas fornecedoras ou transportadoras, sendo estas as verdadeiras responsáveis pelo descarregamento das mercadorias, o qual era realizado pelo agravante por meio das cooperativas.

O Regional acrescentou, a título de fundamentação *obiter dictum*, que o descarregamento sequer integra a atividade fim das Lojas Cem S.A. e que os cooperados laboravam de forma autônoma, observando regras mínimas estipuladas pela cooperativa.

Diante desse exuberante roteiro factual, indicativo da ausência dos elementos caracterizadores da relação de emprego, só seria possível acolher as teses deduzidas na minuta de agravo mediante o revolvimento da prova, atividade refratária ao âmbito de cognição do TST, a teor da Súmula 126.

Erigido o óbice contido no verbete desta Corte, sobressai inviável a alegação de afronta aos artigos 2º, 3º, 9º e 442 da CLT e 2º da Lei nº 12.690/12, valendo salientar a ausência de base fática a autorizar o enquadramento do caso na hipótese da Súmula 331 do TST.

Saliente-se, de resto, não ter a Corte local dilucidado a controvérsia pelo critério do ônus subjetivo da prova, e sim com base no exame de todo o universo fático-probatório dos autos, valendo-se do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC de 1973, em que se acha subjacente o fenômeno da despersonalização da prova, consagrado, por sinal, no artigo 371 do CPC de 2015.

Do exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.



PROCESSO N° TST-AIRR-11624-55.2014.5.15.0085

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 10 de maio de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**

Relator